ACÓRDÃO - AC00 - 1364/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2502/2019/001
PROTOCOLO	: 2292045
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA
RECORRENTE	: JOSELI RITA PIRES MARIANO
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE SANÁVEL – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS – MULTA AFASTADA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pelo atraso na remessa dos balancetes mensais, diante da ausência de prejuízo à análise final da prestação de contas ou ao controle externo, considerando a irregularidade sanável por meio da remessa posterior e que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, com fundamento nos princípios da finalidade e da razoabilidade.

2. Provimento ao Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Joseli Rita Pires Mariano**, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Inocência, e de **dar-lhe provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II, do Acórdão **AC00 908/202**3, mantendo-se os seus demais termos.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Joseli Rita Pires Mariano**, ex-Secretária Municipal de Educação de Inocência, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 908/2023, proferido no processo TC/2502/2019, nos seguintes moldes (pç. 83, fls. 1460-1466):

> I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Inocência, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Joseli Rita Pires Mariano, Ordenadora de Despesa, como contas REGULARES com RESSALVA, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e
>
> II. Aplicação da sanção de MULTA de 30 (trinta) UFERMS a Gestora, Sra. Joseli Rita Pires Mariano, CPF: XXX.243.171-34, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, segundo o item 2.6 deste relatório; (...)

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a pena de multa de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida (fls. 3-10).

O Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 33352/2023 (pç. 5, fl. 20).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pela adoção do seguinte julgamento (Parecer PAR 2ª PRC 4447/2024 – pç. 7, fls. 22-26):

> I – Pelo CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Sra. Joselita Rita Pires Mariano, gestora à época, haja vista que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse do Recorrente;
>
> II – No mérito NEGAR PROVIMENTO ao apelo recursal para o fim de manter os comandos do Acórdão AC00 – 908/2023, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não sanaram a intempestividade nem, tampouco, as impropriedades restantes, e assim não foram suficientes para desconstituir a aplicação de multa ou reformar o julgamento proferido;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, a prestação de contas de gestão do FUNDEB de Inocência, relativa ao exercício de 2018, foi declarada regular com ressalva, mas com imposição de multa equivalente ao valor de 30 UFERMS à recorrente, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM.

Não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor. Nesse sentido:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2018 – **REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM** – PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR SERVIDOR DE CARGO COMISSIONADO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – **REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.** É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, em decorrência das falhas verificadas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação de recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas verificadas não se repitam. (TCE/MS. TC/2321/2019. AC00 878/2024. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Data de Julgamento: 3/4/2024. Data de Publicação: 13/5/2024)

Portanto, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois independentemente do tempo de remessa dos balancetes ao SICOM ao Tribunal, os atos de gestão praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, conforme resultou declarado nos termos do inciso I, do Acórdão AC00 908/2023.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Joseli Rita Pires Mariano**, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Inocência, e de **DAR-LHE PROVIMENTO**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II, do Acórdão AC00 908/2023, mantendo-se os seus demais termos

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GFBC